

MENSAGEM DE LEI Nº 55/2014

Maringá, 20 de maio de 2014.

VETO Nº 945/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 9.754, de 07 de maio de 2014, de autoria do Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, que organiza a Política Municipal de Transparência e Controle Social, institui a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e dá outras providências.

Primeiramente, insta dizer que o Prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, justificando seu entender.

Ainda, em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, deve decorrer de lei de iniciativa do Executivo, sendo de competência privativa deste, incorrendo assim em violação aos artigos 2º, 37, *caput*, 61, §1º, inciso II, alínea "b" e 165, inciso III, da Constituição Federal; artigos 7º, 66, inciso IV, 79, 87, inciso III, VI e XIV, da Constituição Estadual do Paraná, por força dos artigos 15 e 16 deste Diploma; e, ainda, os artigos 9º, 29, §1º, inciso III, 43, 50, inciso VI, e 105 da Lei Orgânica do Município de Maringá.

Exmo. Sr.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá

N E S T A

→

O projeto apresentado está eivado de vício formal de iniciativa, pois fere o princípio da tripartição dos poderes, porque cria órgão e entidade pertencente a Administração Direta e ainda impõe obrigações orçamentária, uma vez que acarretaria no aumento de despesas com instalações do referido Conselho, o que, unicamente poderia advir de lei de iniciativa do prefeito.

A Constituição Federal, atribuiu nos artigos 61, §1º, II, "b" e 165, III, competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria que repercute no orçamento estadual ou do Distrito Federal, competência esta reproduzida em âmbito estadual (artigo 87, inciso XIV da Constituição do Estado do Paraná) e municipal (art. 105, LOM).

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município estabelece:

Art. 105. Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei, **leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I – o plano plurianual de investimentos;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Ainda:

Art. 29. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, às comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito e à iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§1º Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

III – **criação, estruturação e atribuição dos órgãos e entidades da Administração Municipal.**

Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

Tratam-se os dispositivos em comento de simples reprodução da norma de observância obrigatória da Constituição Federal, mais precisamente o seu art. 61, §1º, incisos I e II, alíneas “a” a “f”, que instituiu a **reserva de iniciativa** sobre determinadas matérias em favor do Presidente da República, cumprindo rememorar que, nos termos da jurisprudência assente do STF *“as regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados-membros (também extensíveis aos Municípios) em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumeram casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na Constituição da República.”* (ADI 1434-0/SP, Rel. Min, SEPULVEDA PERTENCE, DJ Seção I, 3 de fevereiro de 2000, pág.3)

Assim, ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, não podem existir no mundo jurídico, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos artigos 7º, 79, 87, III, VI e XIV, da Constituição Estadual e, consequentemente aos artigos 9º, 29, III, 43, e 105 da LOM.

Nesse sentido são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que cuidam do orçamento, das questões relativas aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, criação, estruturação e atribuição de Secretarias e órgãos da administração pública, e que disponham sobre criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

Cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

77

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislador edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, na Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).

A iniciativa do processo legislativo transposta ao Prefeito Municipal, é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada na presente propositura.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em caso idêntico já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO TUTELAR (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). LEI MUNICIPAL QUE O CRIA. INICIATIVA. POR ENVOLVER A CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LATO SENSU, BEM ASSIM AUMENTO DE DESPESA, A INICIATIVA DA LEI CABE AO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE AINDA PRESENTE POR DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DO JUIZ DE DIREITO. VOTOS VENCIDOS, EM PARTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 591044870, Tribunal Pleno,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lio Cezar Schmitt, Julgado em 13/04/1992)

(TJ-RS - ADI: 591044870 RS , Relator: Lio Cezar Schmitt, Data de Julgamento: 13/04/1992, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

"ADIN. Lei n.º 627/99. Lei de autoria da Câmara de Vereadores do Município, que veio a alterar regras atinentes à estrutura do Conselho Tutelar local, vindo a alterar sua forma de constituição, mostra-se inconstitucional por invadir esfera exclusiva do Poder Executivo."(ADIN n.º 70000533455, Rel. Des. Antonio Carlos Stangler Pereira, j. em 05.06.2000, Mata.(In "Leis Municipais e seu Controle Constitucional pelo Tribunal de Justiça". Livraria do advogado, 2001, p. 204)

"Direito da criança e adolescente. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa, de lei que cria Conselho, fixando sua competência. Impossibilidade do Poder Legislativo, nessa condição, de criar um serviço ou órgão público municipal, conferindo-lhe estrutura e estabelecendo atribuições."(ADIN nº 592062921, Rel. Des. Alfredo Guilherme Englert, j. em 23.11.92)

Aliás, em matéria de Conselhos Municipais, este mesmo Tribunal tem entendido que, por serem, de regra, órgãos de cooperação governamental, a iniciativa é do Executivo, não sendo dado, nem mesmo, à Câmara alterar sua feição originária.

"Lei Municipal. Conselho Municipal de Saúde. Em se tratando de órgão de cooperação governamental, é da iniciativa privativa do Chefe do Executivo o projeto de lei que dispõe sobre sua criação, estruturação e atribuições, a teor do art. 60, II da Constituição Estadual. Ação julgada procedente."(ADIN nº 593155385, Rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 5.6.2000, Santa Cruz do Sul.

"In"

"Leis Municipais e seu Controle Constitucional pelo Tribunal de Justiça", Livraria do Advogado, 2001, p. 204)."(fl.20/21)

Não é diversa a posição do Ministério Público:

"Da análise do projeto original (fls. 31 a 32) e da redação final da lei hostilizada, verifica-se que a emenda procedida pelo Poder Legislativo do Município de Esteio, por primeiro, atribuiu valor superior ao fixado pela lei

Municipal nº 2682 de 20.10.97, para efeito da remuneração dos Conselheiros Tutelares. O valor de tal remuneração está fixado pela regra legal retro-referida, como também a forma e o modo de reajuste com tempo e índices legalmente determinados. De tal sorte, o valor fixado por emenda, mostra-se ilegal e inconstitucional...”(fl.71)

“Na mesma senda, embora também de forma reflexa, há de ter-se em conta que são leis de iniciativa do Poder Executivo, a teor do grafado pelo arts. 165, incisos I a III, da CF e 149, incisos I a III da CE, o que há de ser estabelecido em sede de orçamento público, nos segmentos relativos aos planos plurianuais, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais...”

“Por segundo, no que diz respeito às demais agressões ao projeto original, a regra promulgada desvirtuou a proposta legislativa original, reduzindo a escolaridade tida como adequada pelo proponente e o tempo mínimo de residência dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, como também o horário de funcionamento do conselho. Tais alterações caracterizam usurpação da competência legislativa privativa do Poder Executivo do Município de Esteio, gerando vício formal insanável...”(fl. 72)¹

Como nas jurisprudências acima o presente projeto está eivado de vício formal, uma vez que não compete a Câmara de Maringá criar Conselho Tutelar e sim ao Poder Executivo Municipal, o que demonstra nítida interferência indevida em outra esfera de poder, caracterizando, destarte, vício formal de iniciativa e inconstitucionalidade.

Ainda, o artigo 5º do presente Projeto de Lei, que dispõe acerca da composição do Conselho, está eivado de vício, isso porque os Conselhos de Controle Social devem ser composto de forma paritária, ou seja, deve haver um equilíbrio / equidade entre a quantidade de representantes governamentais e não-governamentais.

Nesse sentido, o Governo Federal, no link www.portaldatransparencia.gov.br/controleSocial/ConselhosMunicipaiseCONstroleSocial.asp, dispõe a partir de seu segundo parágrafo:

¹ ADIN 70003547395 – MUNICÍPIO DE ESTEIO – RS.

"Os conselhos são espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, de natureza deliberativa e consultiva, cuja função é formular e controlar a execução das políticas públicas setoriais. Os conselhos são o principal canal de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal).

Os conselhos devem ser compostos por um número par de conselheiros, sendo que, para cada conselheiro representante do Estado, haverá um representante da sociedade civil (exemplo: se um conselho tiver 14 conselheiros, sete serão representantes do Estado e sete representarão a sociedade civil)."

No entanto, o projeto apresentado não respeita a necessidade de paridade entre representantes do estado e da sociedade civil, razão que impede a sanção por este Poder Executivo Municipal.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 9.754/2014.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.754.

Autor: Vereador Ulisses de Jesus Maia Kotsifas.

Organiza a Política Municipal de Transparência e Controle Social, institui a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 1.º Fica organizada, no âmbito do Município de Maringá, a Política Municipal de Transparência e Controle Social, que tem como objetivo debater e sugerir medidas de aperfeiçoamento dos métodos e sistemas de controle e incremento da transparência na gestão do Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Integram a Política Municipal de Transparência e Controle Social de que trata o *caput* deste artigo:

- I – o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social;
- II – a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social.

Seção I Dos Princípios e Diretrizes

Art. 2.º A Política Municipal de Transparência e Controle Social será executada em conformidade com os princípios que regem a administração pública, com os ditames da Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com as seguintes diretrizes:

- I – observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, nos casos previstos na lei;
- II – divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;



III – utilização, preferencialmente, de tecnologias da informação e de meios de comunicação virtuais;

IV – primazia pela linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

V – promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

VI – fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal;

VII – completo apoio e cooperação às práticas e ações de controle social executadas pela sociedade civil.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 3.º Fica criado o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, órgão colegiado, permanente e autônomo, de caráter consultivo, deliberativo, avaliador e fiscalizador da Política Municipal de Transparência e Controle Social.

Seção I

Das Atribuições

Art. 4.º Compete ao Conselho Municipal de Transparência e Controle Social:

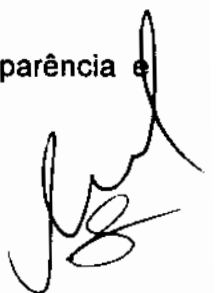
I – elaborar e deliberar sobre políticas públicas de promoção da transparência e controle social na administração e gestão pública, com vistas à melhoria da eficiência administrativa;

II – zelar pela garantia do acesso dos cidadãos aos dados e informações de interesse público, informando ao Poder Público quando tal acesso for desrespeitado;

III – planejar, articular e implementar, com o auxílio e o assessoramento técnico dos órgãos públicos municipais, ferramentas para políticas de transparência e eficiência na administração pública e de controle social;

IV – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos, para o debate de temas relativos à transparência e controle social;

V – fiscalizar o cumprimento da legislação voltada à transparência e controle social;



VI – expedir para os órgãos públicos recomendações pertinentes ao desenvolvimento da transparência e controle social;

VII – requerer informações das autoridades públicas para o efetivo desenvolvimento de suas atividades, no prazo da Lei n. 12.527/2011;

VIII – identificar meios e apresentar propostas de integração entre os dados e informações públicas de todas as esferas do Poder Público municipal;

IX – elaborar relatório anual sobre as políticas públicas de transparência e controle social, que será apresentado, em audiência pública na Câmara Municipal, ao Prefeito, aos Vereadores e à sociedade civil;

X – convocar e organizar a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;

XII – elaborar, atualizar, manter e divulgar indicadores de transparência, eficiência e de controle social no âmbito da administração pública de Maringá;

XIII – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas públicas de transparência e controle social.

Parágrafo único. O regimento interno, de que trata o inciso XI deste artigo, será elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a constituição e nomeação do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

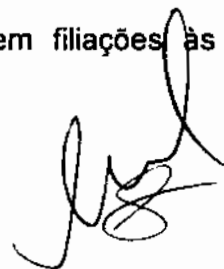
Seção II Da Composição

Art. 5.º O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será composto por 20 (vinte) membros e respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, assim distribuídos pelos seguintes segmentos:

I – 8 (oito) representantes da sociedade civil, eleitos na Conferência Municipal da Transparência e Controle Social, sendo que serão eleitos:

a) 6 (seis) representantes dentre as entidades representativas da sociedade civil participantes da Conferência, desde que constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que tenham objetivos estatutários relacionados com os objetivos do Conselho;

b) 2 (dois) representantes dentre os participantes sem filiações às entidades participantes da Conferência;



II – 6 (seis) representantes dos Conselhos de Políticas Públicas, indicados pelo coletivo dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas de Maringá, homologados pela Conferência Municipal de Transparência e Controle Social;

III – 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo: 3 (três) escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal; 1 (um) representante da Câmara Municipal de Maringá, escolhido na forma de seu Regimento Interno; e 2 (dois) indicados pelos órgãos das demais esferas do Poder Público sediados no Município de Maringá.

§ 1.º Cada representante terá um suplente oriundo do mesmo setor, que terá os seguintes poderes:

I – poderá substituir o membro titular, provisoriamente, em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade;

II – na qualidade de suplente, terá direito a voz em todas as reuniões do Conselho.

§ 2.º Os suplentes oriundos do Poder Público serão, obrigatoriamente, servidores de carreira, caso os membros titulares do Conselho, representantes destas pastas, ocupem cargos em comissão.

§ 3.º A eleição das entidades representantes do segmento, de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, dentre os delegados regularmente constituídos.

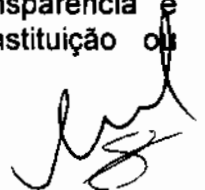
§ 4.º A homologação das entidades/conselhos municipais representantes do segmento, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, titulares e suplentes, dar-se-á durante a Conferência Municipal de Transparência e Controle Social, dentre os delegados regularmente constituídos.

§ 5.º A representação dos segmentos dos incisos I e II do *caput* deste artigo poderá ser disciplinada pelo regimento interno de que trata o inciso XI do art. 4.º, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 6.º Os membros titulares do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser reconduzidos para apenas um novo mandato consecutivo, atendidas as condições estipuladas pelo regimento interno do Conselho.

Art. 6.º Os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando as indicações das entidades e instituições, as homologará e os nomeará por decreto, empossando-os em até 30 (trinta) dias, contados da data da Conferência Municipal.

Art. 7.º Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou



autoridade pública a qual estejam vinculados, que será apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que a entidade representativa da sociedade civil requeira a substituição de um dos membros do Conselho a ela vinculada, a solicitação deverá ser justificada, por escrito ou oralmente, pelo Presidente da referida entidade.

Art. 8.º A função de membro do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 9.º Perderá o mandato o conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão de origem da sua representação;
- II – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;
- III – apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10. Perderá o mandato o membro da instituição que:

- I – extinguir sua base territorial de atuação no Município de Maringá;
- II – tiver constatada, em seu funcionamento, irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
- III – sofrer penalidade administrativa ou judicial reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria simples dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Seção III
Do Funcionamento

Art. 11. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social terá a seguinte estrutura:

- I – Conferência Municipal;
- II – Plenário;
- III – Diretoria Executiva;
- IV – Comissões, constituídas nos termos do seu regimento interno.

Art. 12. A Diretoria Executiva será composta de:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário-Geral;
- IV – Vice-Secretário Geral;
- V – Secretário de Comunicação.

§ 1.º A Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social será eleita dentre os membros da sociedade civil, dos Conselhos de Políticas Públicas e os do Poder Público Municipal, em votação aberta entre seus pares, na forma a ser disciplinada no regimento interno.

§ 2.º As funções de Presidente e Secretário-Geral não poderão ser exercidas, em um mesmo mandato, por representantes de um único segmento, seja este do Poder Público Municipal, dos Conselhos de Políticas Públicas ou da sociedade civil.

§ 3.º Em caso de empate nas deliberações da Diretoria Executiva, o Presidente terá o voto de desempate.

Art. 13. As reuniões do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão realizadas com a presença mínima de mais da metade de seus membros, em primeira convocação, ou com o número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e última convocação.

Art. 14. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria dos presentes, publicadas no Órgão Oficial do Município.



Art. 15. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por sua Diretoria Executiva ou por maioria de seus membros.

Art. 16. O Poder Executivo prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL

Art. 17. O Conselho Municipal de Transparência e Controle Social realizará a cada 2 (dois) anos, sob sua coordenação, a Conferência Municipal, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor as atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantida sua ampla divulgação.

§ 1.º Serão realizadas pré-conferências, de caráter preparatório à Conferência, com o objetivo de ampliar a participação da sociedade civil e o debate entre seus diversos segmentos.

§ 2.º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o art. 5.º desta Lei.

§ 3.º A Conferência Municipal de Transparência e Controle Social será convocada pelo respectivo Conselho no período de até 45 (quarenta e cinco) dias anteriores à data para eleição do Conselho.

§ 4.º Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 3 (três) das instituições registradas no referido Conselho, que formarão comissão que obedecerá à proporcionalidade estabelecida no art. 5.º desta Lei para a organização e coordenação da Conferência.

Art. 18. Compete à Conferência Municipal de Transparência e Controle Social:

- I – avaliar a situação da política municipal referente à transparência;
- II – fixar as diretrizes gerais da política municipal de transparência e controle social no biênio subsequente ao de sua realização;
- III – avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, quando provocada;
- IV – aprovar seu regimento interno;





V – aprovar e dar publicidade às suas resoluções, que serão registradas em documento final;

VI – eleger os conselheiros municipais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

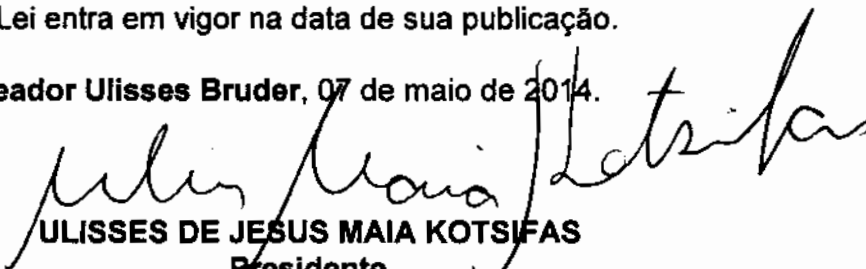
Art. 19. Os membros do Conselho Municipal de Transparência e Controle Social serão eleitos na Conferência Municipal.

Parágrafo único. Para a composição do primeiro Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cada segmento (sociedade civil, conselhos e Poder Público) indicará seus respectivos representantes dentre os delegados eleitos na primeira Conferência Municipal, conforme a proporcionalidade definida no art. 5.º desta Lei.

Art. 20. Após a realização do processo eleitoral de que trata o artigo anterior, o Chefe do Poder Executivo nomeará os representantes eleitos e/ou indicados, titulares e suplentes, na forma prevista no art. 6.º desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 07 de maio de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário